HABEAS CORPUS Nº 491.019 - SP (2019/0026663-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	ELOISA HELENA GIL DOCE
ADVOGADO	:	ELOISA HELENA GIL DOCE - SP191414
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	VLADEMIR DUMAS DE ALMEIDA PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

VLADEMIR DUMAS DE ALMEIDA PEREIRA alega sofrer constrangimento ilegal diante de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 1.500332-75.2016.8.26.0536.

A defesa requer a concessão de liminar, para que o paciente "em liberdade possa cumprir sua condenação". No mérito, pleiteia "seja declarada a nulidade do v. acórdão vergastado, eis que não tendo a acusação recorrido, ocorrerá sentença formalmente transitada em julgado para a mesma, não havendo admissibilidade de reforma em face do réu, pois, neste caso ocorrerá preclusão das vias recursais" (ambos à fl. 12).

Decido.

Destaco que **o *mandamus* não merece processamento**, pois tem caráter nitidamente **substitutivo de revisão criminal**, uma vez que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 3/8/2018, e a impetração deste feito em 30/1/2019.

Assim, por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, **a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados**. Por não existir no STJ julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, é imperioso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o julgamento do presente pedido.

Seria até possível, excepcionalmente, conferir ao *writ* o anômalo papel de reverter a condenação ou anular o julgado, desde que, à evidência, se revelasse presente flagrante teratologia capaz de atrair, para o caso, a aplicação do art. 654, § 2°, do CPP, o que, todavia, não se constata.

Ao contrário do sustentado pela defesa, não há que falar em *reformatio em pejus* porquanto não houve qualquer alteração da análise feita pelo Magistrado *a quo* na sentença. Ademais, a situação do réu ficou inalterada.

No primeiro grau, o paciente foi condenado "à pena de 3 meses e 15 dias de detenção, por infração ao art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c 5º, inciso III e art. 7º, inciso II, ambos da Lei nº 11.340/06 e à pena de 7 meses de detenção, por infração ao art. 331, do Código Penal" (fl. 16), em regime semiaberto, "em razão da reincidência e do emprego de violência à pessoa" (fl. 17), **o que foi confirmado na íntegra pela instância revisora**, que apenas somou as reprimendas impostas, o que totalizou 10 meses e 15 dias de detenção, mantido o regime semiaberto com base na reincidência do sentenciado.

Em relação aos argumentos adotados pela Corte de origem para manter a sentença condenatória, ressalto que **não há impedimento de que, sem agravamento da situação penal do réu, o Tribunal, ao qual se devolveu o conhecimento da causa, por força de recurso exclusivo da defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação** sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no Juízo *a quo*, objeto da sentença impugnada (**HC n. 302.488/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 11/12/2014).

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **não conheço do habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**